



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 135/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

**PROCESSO Nº 23708.001194/2020-51**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

### **ASSUNTO**

Encargos didáticos aos docentes em regime parcial.

### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se do Ofício nº 88/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP (SEI nº 2552608) encaminhado pela Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, solicitando consulta acerca da possibilidade de tratamento diferenciado aos encargos didáticos dos docentes em regime parcial.

Alega que a Faculdade de Medicina da Universidade solicitou a alteração do art. 11 da Resolução nº 9, de 31 de julho de 2018, do Conselho Universitário, para que fosse exigida do professor em regime parcial de 20 horas semanais, a complementação da carga horária de somente uma das atividades listadas no referido artigo, além das atividades de ensino. A justificativa dessa alteração, se deve a dificuldade do corpo docente em regime parcial cumprir o disposto na Resolução e de realizar as atividades de pesquisa e extensão.

Contudo, apesar de tal solicitação de alteração ter sido aprovada pelo Conselho Superior na sua 226ª Reunião, houve questionamento quanto a sua legalidade, em especial, a possibilidade de existência de tratamento diferenciado com os docentes em regime parcial para com os docentes em regime de 40 horas semanais e dedicação exclusiva.

Ao final, a Instituição questiona o seguinte: "*é possível atribuir aos docentes em jornada parcial de 20 horas semanais encargos diferenciados, ainda que isso possa implicar a não realização de atividades de pesquisa ou extensão?*".

### **ANÁLISE**

#### **Da Admissibilidade**

A admissibilidade consiste na atividade de analisar se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos para que a demanda seja apreciada, isto é, funciona como um mecanismo de filtragem em relação às demandas processuais propostas para que sejam constituídas e desenvolvidas de forma regular e válida, a fim que de somente aquelas que preencham os requisitos exigidos sejam admitidas e ultrapassem a barreira para que a análise do mérito seja realizada. Assim, as condições de pressupostos processuais constituem sempre matéria preliminar ao exame de mérito e integram a esfera concernente à admissibilidade do pedido.

Neste contexto, o Órgão Central dedicou o Capítulo II, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022, ao juízo de admissibilidade das consultas encaminhadas aquele órgão, senão vejamos:

**"Art. 9º O Órgão Central somente emitirá manifestação conclusiva após pronunciamento do Órgão Setorial do SIPEC, quanto à aplicação da legislação de pessoal civil da Administração Pública Direta,**

das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, conforme o caso.

Art. 10. **Não serão objeto de deliberação por parte do Órgão Central**, retornando ao órgão ou entidade de origem, sem análise de mérito, **os processos e documentos que:**

I - **não atendam aos requisitos desta Portaria.**

(...)

Art. 11. **A consulta ao Órgão Central** de que trata o art. 7º, **deve conter, obrigatoriamente, a manifestação** do órgão setorial, **com os seguintes elementos:**

I - descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central;

II - **conclusão do órgão consulente ao órgão setorial acerca do mérito da consulta**, se existir;

III - legislação aplicável à análise do mérito, com a remessa dos documentos citados;

IV - **manifestação de mérito fundamentada, quanto à dúvida suscitada acerca da legislação de pessoal civil;**

V - explicação, clara e objetiva da dúvida a ser dirimida pelo Órgão Central; e

VI - pronunciamento conclusivo do órgão setorial.

§ 1º **As consultas encaminhadas pelos órgãos setoriais em desacordo com o caput desta Portaria retornarão à origem**, sem a manifestação conclusiva do Órgão Central.

§ 2º **Recomenda-se que as consultas dos órgãos e entidades ao respectivo órgão setorial, no que couber, contenham os elementos descritos no caput, constando seu entendimento sobre a aplicação da legislação ao caso objeto de análise, apontando a conclusão respectiva.**

Art. 12. **A decisão sobre a necessidade de consultar o Órgão Central é exclusiva do órgão setorial, podendo retornar a consulta à origem**, com seu entendimento ou **com solicitação de complementação ou esclarecimentos".**(destaque nosso)

Do ato normativo acima transcrito, vê-se que as consultas para que sejam submetidas à análise do Órgão Central devem obedecer aos requisitos de admissibilidade tanto por parte do Órgão Setorial como pelo Órgão Seccional, observando que as consultas sobre matérias referentes à legislação de pessoal, quando advindas das Entidades Vinculadas, Órgão Seccional, deste Ministério da Educação, devem ser submetidas a este Órgão Setorial que detém a competência para analisar o pleito e decidir sobre a imprescindibilidade de remeter o feito ao Órgão Central do SIPEC. Logo, o Órgão Central somente será provocado caso este Órgão Setorial entenda ser necessário, não sendo a mera discordância por parte dos Órgãos Seccionais em relação aos entendimentos proferidos justificativa suficiente e viável para encaminhamento da consulta.

Vale lembrar que para a viabilidade da análise por este Órgão Setorial é necessário que as unidades de gestão de pessoas das Entidades Vinculadas, enquanto Órgãos Seccionais, se manifestem e analisem seus processos e as solicitações de seus servidores, em ato anterior ao encaminhamento a esta Coordenação, sob pena de devolução do processo por falta de cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022.

A esse respeito, enfatiza-se que não serão considerados como devidamente instruídos os processos que elencam diversos questionamentos, acerca da mesma matéria ou de matérias diferentes, sem análise prévia por parte do Órgão Seccional, esclarecendo, ainda, que esta Coordenação não possui competência para analisar situação funcional de servidor que não faça parte do quadro de pessoal do Ministério da Educação, **devendo manifestar-se tão somente acerca das dúvidas referentes à aplicação em matéria de legislação de pessoal.**

Neste compasso, ressalte-se que a Procuradoria Jurídica é órgão de consultoria e assessoramento jurídico vinculadas à Advocacia-Geral da União, conforme Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou seja, o posicionamento jurídico daquele órgão não é considerado entendimento do Órgão Seccional, tendo em vista que a **Procuradoria Jurídica não é Órgão Seccional e não faz parte da estrutura do SIPEC.**

Portanto, as considerações abordadas na presente Nota Técnica referem-se tão somente às atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo, de modo que a Unidade de Gestão de Pessoas de cada órgão, seja Setorial ou Seccional, é que detém a competência para se manifestar e analisar as demandas relativas à legislação de pessoal, conforme artigo 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022.

Por essas razões, recomenda-se que os processos direcionados a este Órgão Setorial com o intuito de dirimir dúvidas devem, obrigatoriamente, ser previamente analisados pela unidade de gestão de pessoas competente do Órgão Seccional, sendo que tal análise deve abranger:

- Descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central;
- Manifestação conclusiva do órgão consulente ao órgão setorial acerca do mérito da consulta;
- Legislação aplicável à análise do mérito, com a remessa dos documentos citados;
- Manifestação de mérito fundamentada, quanto à dúvida suscitada acerca da legislação de pessoal civil;
- Explicação, clara e objetiva da dúvida a ser dirimida pelo Órgão Central.

Portanto, é nítido que a não observância dos requisitos de admissibilidade, por parte dos Órgãos que compõem o SIPEC, quando da proposição de consulta ao Órgão Central culmina na devolução da demanda sem apreciação de mérito, tendo em vista as imposições taxativas da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

Por fim, visando alcançar o princípio da Eficiência e a título de colaboração com esse Órgão Seccional, encaminha-se minuta modelo de Nota Técnica (SEI nº 4869240) que tem como base a configuração do escopo adotado pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022, quando há necessidade de encaminhamento de consultas para o Órgão Central do SIPEC. Destaca-se que, com vistas a dar amplo conhecimento quanto aos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quando da realização de consultas a este Ministério da Educação, Órgão Setorial do SIPEC, foi encaminhado aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades Vinculadas ao Ministério da Educação, em 18 de março de 2024, Ofício Circular nº 1/2024/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC.

## Do Mérito

Em relação às atividades a serem exercidas pelos docentes, cabe destacar, que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece que o professor é obrigatório o exercício de no mínimo 8 horas semanais de aula, vejamos:

"Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, **o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais** de aulas". (destacamos)

Já a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ao dispor sobre as atividades da Carreira do Magistério Federal que estão relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e, ainda, as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição entendeu que:

"Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão** e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica". (grifo nosso)

A supramencionada lei também estabelece que para os docentes com jornada de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, o regime de trabalho devem estar relacionadas às atividades de ensino, pesquisa,

extensão e gestão institucional. Já para o docente em parcial, tal exigência não encontra-se explícita, podendo em tese ser afastada a exigência de que os docentes em tempo parcial realizem a pesquisa e a extensão.

"Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho".

No entanto, é imperioso também esclarecer que as atividades são utilizadas como referência para a progressão funcional do docente, como estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.772, de 2012, *in verbis*:

"Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar **as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante**, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e **deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão**, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo". (grifamos)

Desta feita, as atividades de pesquisa e extensão são importantes para o desenvolvimento na Carreira, em especial, para àqueles que pretendem progredir à condição de Professor Titular.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do [Acórdão nº 2.729/2017 - Plenário](#) promoveu uma fiscalização nas Universidades Federais a fim de verificar se está sendo cumprido o art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, constatando a ocorrência de diversas impropriedades nas IFE, sendo que entre tais ocorrências, está o descumprimento do art. 57 por parte dos professores em regime parcial de 20 horas semanais:

"46. Assim, o que se deseja demonstrar é que o art. 57 da LDB fixa um mínimo a ser cumprido em sala de aula por professores das instituições federais de ensino com o intuito de que eles possam se dedicar a outras atividades necessárias, tais como: pesquisa, extensão, atendimento ao aluno, preparação das aulas, correção de provas. **Cabe ressaltar que esse mínimo vale para todos os professores, inclusive aqueles contratados sob o regime de trabalho de vinte horas semanais.**

47. Nesse tocante, em respeito ao princípio eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988), entende-se que aquele professor sob regime de quarenta horas semanais que cumpre somente esse mínimo deveria ao menos estar engajado em outras atividades da universidade não decorrentes das disciplinas lecionadas, como pesquisa e extensão. Já os professores que estivessem mais sobrecarregados em sala de aula, extrapolando com folga o mínimo da LDB, teriam menos tempo livre para se dedicarem a atividades extras.

48. Assim, deve-se alertar para os riscos, decorrentes da falta de controles, de as unidades acadêmicas estarem usando parâmetros muito diferentes entre si, e até mesmo subjetivos, para a distribuição de atividades entre os professores, dando tratamento desigual a iguais e subaproveitando a mão-de-obra que está sendo paga pelo erário.

**49. Por isso, entende-se ser crucial a instituição de normas disciplinadoras com parâmetros uniformes e objetivos para a distribuição de créditos por período letivo entre os professores, de forma a assegurar a distribuição equitativa da carga de trabalho entre eles, evitando situações de subaproveitamento de servidores e de excesso de carga em outros, considerando a jornada de trabalho segundo a qual estão sendo remunerados. Exemplos de parâmetros são o limite mínimo**

**definido no art. 57 da LDB e o tempo previsto para o professor: elaborar aulas, corrigir provas e atender alunos, o que pode variar bastante de disciplina para disciplina; dedicar-se a eventuais atividades de pesquisa e extensão a que esteja vinculado; exercer eventuais atribuições de chefia.**

(...).

54. Diante dos fatos apresentados, resta evidente que os controles voltados ao cumprimento da jornada de trabalho dos professores das universidades auditadas são deficientes e merecem aprimoramentos.

**55. Por fim, esta equipe também identificou ausência de transparência das informações relativas às atividades dos professores quanto às disciplinas ministradas por período letivo, ao horário de atendimento aos alunos, bem como às atividades de extensão e de pesquisa**". (grifo nosso)

Ao final o Tribunal de Contas determinou o seguinte:

"9.3. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (...)

9.3.1. passe a divulgar ao público, em seu sítio na internet, as atividades vigentes de ensino, pesquisa e extensão dos professores, em consonância com o art. 3º, caput e incisos, da Lei 12.527/2011;

9.3.2. institua norma que estabeleça parâmetros a serem observados pelas unidades acadêmicas por ocasião da definição das disciplinas que cada professor ministrará no período letivo, a fim de assegurar nível razoável de objetividade e uniformidade nesse processo decisório, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia;

9.3.3. **estabeleça mecanismos de controle voltados ao cumprimento do disposto no art. 57 da Lei 9.394/1996, no sentido de que os docentes estão obrigados ao mínimo de oito horas semanais em sala de aula;**

(...)

9.8.1. adote as medidas necessárias à implementação, nas universidades federais e em seus respectivos hospitais universitários, do controle eletrônico de ponto, em substituição ao registro de frequência manual (folha de ponto), a ser utilizado por todos os servidores de que trata o art. 1º do Decreto 1.867/1996;

9.9. recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação que oriente as Instituições Federais de Ensino Superior-IFES acerca da necessidade de:

9.9.1. divulgarem ao público, em seus respectivos sítios na internet, as atividades vigentes de ensino, pesquisa e extensão dos professores, em consonância com o art. 3º da Lei 12.527/2011; e

9.9.2. instituírem norma que estabeleça parâmetros a serem observados por suas unidades acadêmicas por ocasião da definição das disciplinas que cada professor ministrará no período letivo, a fim de assegurar nível razoável de objetividade e uniformidade nesse processo decisório, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia". (destaque nosso)

Feitas tais considerações sobre as atividades que devem ser desenvolvidas pelo docente, cabe ressaltar que compete a Instituição a elaboração de regulamento de seu pessoal, de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, citamos a Lei nº 9.394, de 1996:

"Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º **No exercício da sua autonomia**, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

(...)

II - **elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes**". (grifamos)

Desse modo, a carga horária semanal do docente, independente da jornada, deverá ser distribuída entre as atividades previstas na lei, quais sejam ensino, pesquisa, extensão e gestão, respeitados os **limites a serem fixados pela instituição**, tendo como referência a legislação vigente.

Assim, também é importante que a Instituição observe as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente e demais compromissos institucionais para a fixação da carga horária das atividades docentes,

promovendo o atendimento das determinações do Tribunal de Contas dispostas no Acórdão nº 2.729/2017 - Plenário.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a Administração Pública deve respeitar os princípios constitucionais, fazendo o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado e, ainda, que as manifestações do Órgão Central nos assuntos relativos a pessoal civil são vinculantes e devem ser observadas pelos respectivos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, manifesta-se tecnicamente **pelo retorno do feito a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Órgão Seccional para conhecimento e adoção de providências cabíveis**, cabendo ressaltar que as consultas ao Órgão Central devem obedecer aos imperativos quesitos de admissibilidade, conforme minuta modelo de Nota Técnica (SEI nº 4869240) encaminhada nestes autos e que tem como base a configuração do escopo adotado pela pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

Assim, com base nos argumentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) e, se de acordo, encaminhar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, para conhecimento da presente análise e providências de sua alçada.

**MICHELLE EIKO HAYAKAWA**  
Membro do Grupo de Trabalho  
Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

**ALINE ESPÍNDOLA BRAGA**  
Chefe de Serviço

De acordo.

À consideração da Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica na forma proposta.

**RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA**  
Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma ora sugerida.

**DENISE DE OLIVEIRA BENTO**  
Coordenadora

De acordo.

Encaminhe-se à **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, para ciência e demais providências de sua alçada.

**DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA**  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 21/05/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 21/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa, Chefe de Divisão**, em 22/05/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga, Servidor(a)**, em 22/05/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Eiko Hayakawa, Servidor(a)**, em 22/05/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4869201** e o código CRC **0D8542E0**.